

— A correção monetária só é devida a partir da notificação.

— Os juros moratórios correm na forma do art. 161 do Código Tributário Nacional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(Primeira Turma)

Recorrente: Indústrias Têxteis Barbizon Ltda. Recorrida: União Federal.
Recurso Extraordinário nº 79 072 — SP — Relator: Sr. Ministro
ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 3 de setembro de 1974. *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Aliomar Baleeiro*: Pela r. sentença de fls. 39-42, o mandado de segurança impetrado pela recorrente contra o Inspetor da Receita Federal em Barra Funda, para o fim de recolher imposto sem os juros moratórios nem a correção monetária, foi concedido. A impetrante, por força de segurança anterior fizera certa importação e, cassada aquela segurança, fora convocada a pagar o tributo com juros e correção.

2. Mas o venerando acórdão da Segunda Turma do eg. Tribunal Federal de Recursos, à fls. 61, reformou-a, para cassar a segurança, sujeitando-a ao acréscimo dos juros e da correção. Diz a ementa, à fls. 63:

“Crédito Tributário. Impetração de Man-

dado de Segurança. Indeferimento. Cobrança subsequente do débito.

Contra a dívida tributária, pode o interessado requerer mandado de segurança, para discuti-la. O indeferimento da medida, porém, autoriza a sua exigência imediata. A *liminar* porventura concedida, o tempo de tramitação ou o recurso interposto, afinal, podem suspender a exigência durante algum tempo, mas denegada a *segurança*, o débito pode ser cobrado, sem qualquer alteração no prazo de vencimento inclusive no que se refere aos *juros* e à correção *monetária*”.

3. A impetrante, à fls. 66, interpôs Recurso Extraordinário, pelo inciso *a*, alegando denegação de vigência do art. 15, § 1º, da Lei nº 4 862/65, denegação evidenciada — argumenta — pela interpretação oficial da Portaria GB-275, do Ministério da Fazenda.

4. O nobre Presidente Márcio Ribeiro admitiu o recurso pelo r. despacho de fls. 78 com o seguinte fundamento:

“Procedem, a meu ver, as alegações da recorrente, pois, o dispositivo por ela mencionado reza:

“Art. 15. No cálculo da correção monetária, a atualização do valor do crédito da União será feita a partir do vencimento do trimestre civil em que deveriam ter sido liquidados os débitos fiscais, excluído

o período anterior a 17.7.64. § 1º. *Quando o débito fiscal resultar de decisão de instância superior que houver modificação de primeira instância favorável ao contribuinte, proferida por autoridade competente, o cálculo da correção monetária far-se-á observado o disposto neste artigo, mediante a exclusão do período anterior à data em que tiver sido notificada ou comunicada ao devedor a última decisão”.*

Como se vê, a decisão recorrida deixou de aplicar a legislação pertinente que dá ao contribuinte o direito de ver iniciada a contagem do prazo para cobrança de juros e correção monetária somente após a notificação regular do julgamento que houver reformado a decisão administrativa ou judicial suspensiva da cobrança do tributo impugnado, como se infere da Portaria Ministerial GB-275, mencionada pela recorrente.

Admito o recurso e mando processá-lo”.

5. A Procuradoria-Geral da República, à fls. 95-98, em parecer assinado pelo Dr. Frauzino Pereira, opina pelo não conhecimento do recurso, baseando-se no art. 7º, da Lei nº 4 357/64, art. 2º, da Lei nº 5 421/68; e art. 161 do C.T.N.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): A questão federal contém-se em apurar-se, à luz da legislação em vigor, se o contribuinte que obteve suspensão do pagamento do crédito fiscal por força de segurança na primeira instância, mas foi vencido na segunda, é obrigado a pagar apenas o tributo ou se deverá fazê-lo com acréscimo de juros moratórios e correção monetária desde o momento em que esse tributo seria exigível se não fora aquela suspensão judicial.

A impetrante, em 1968, obteve segurança do juiz para esquivar-se de direitos aduaneiros sobre matéria-prima. E quando o eg. Tribunal Federal de Recursos casou a segurança, o Inspetor da Receita Federal exigiu-lhe em 24 horas correção, multa e juros. (notif. à fls. 8).

Para forrar-se a esses três acréscimos, a firma impetrou a segurança destes autos. Socorrendo-se do art. 15 e § 1º, da Lei nº 4 862/65; Port. GB 275, do Ministério da Fazenda, no D.O. de 18.8.65, p. 8 381, isso quanto à correção. E dos arts. 161, § 2º e 151, II, do C.T.N., quanto aos juros. Além disso, com base no artigo 160, do mesmo C.T.N., reclamou que o prazo de recolhimento deveria ser de 30 dias e não 24 horas.

II. O v. e unânime acórdão reformou a sentença que excluiu a correção mas tolerou os juros. Funda-se na Lei nº 4 357, de 1964,

“Art. 7º — ...

§ 2º. A correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada”.

E quanto aos juros:

“Lei nº 5 421 — ...

Art. 2º. Os débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional, serão cobrados, na via administrativa ou na judicial, com o acréscimo de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados do vencimento e calculados sobre o valor originário”.

“C.T.N. (Lei nº 5 172/66):

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária”.

III. A Recorrente, com apoio do nobre Presidente Márcio Ribeiro, opõe ao v. acórdão a Lei nº 4 862/65 e a Port. 275, de 1965, do Ministério da Fazenda, prequestionadas e transcritas desde a inicial:

“Lei nº 4 862/65:

Art. 15 — ...

§ 1º. Quando o débito fiscal resultar de decisão de instância superior que houver modificado decisão de primeira instância favorável ao contribuinte, proferida por autoridade competente, o cálculo da correção monetária far-se-á observado o disposto neste artigo, mediante a exclusão do período anterior à data em que tiver sido notificada ou comunicada ao devedor a última decisão”.

“Port. 275 — ...

e) se tiver sido proferida, em qualquer instância e em relação a qualquer tributo, decisão favorável ao contribuinte e esta vier a ser reformada por órgão ou autoridade superior, somente após a notificação regular, deste último julgamento, será iniciada a contagem do prazo para fins de atualização do valor do respectivo débito”.

IV. Dir-se-á que correção e juros moratórios de 1% não são sanções punitivas contra quem quis submeter a controle do juiz suas dúvidas quanto ao sentido da lei. É exato: — elas apenas indenizam o retardamento e restauram o valor aquisitivo da moeda.

Mas a Lei nº 4 862/65, posterior à Lei nº 4 357/64, a meu ver, afasta a vigência desta e favorece inequivocamente a tese da Recorrente.

Por outro lado, a Constituição quer que todas as controvérsias sejam passíveis de controle judiciário (art. 153, § 4º, da Emenda 1/69). E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é infensa à regra *solve et repete* de vários países (*Súmulas* 323, 70, 547. RE 63 026, de 28.4.68, etc.), repelindo o depósito prévio dos Decretos-

leis n.ºs 5/37, 42/37, 3 336/46 e outros subprodutos legislativos da Ditadura.

Destarte, parece-me que a correção monetária só é exigível a partir da notificação, em face do art. 15, § 1º, da Lei nº 4 862. Acresce que a Port. 275/65, interpretativa, insere-se no conceito amplo de *legislação tributária* dos arts. 96 e 100 do C.T.N.

V. Mas os juros são devidos por força do art. 161 desse Código e do art. 2º, da Lei nº 5 421, como bem decidiu o juiz.

Poderá parecer ilogismo, se juros e correção visam a restabelecer os efeitos do pagamento retardado. Mas a inconseqüência é da lei e não do intérprete, que, em se tratando de gravames, não pode criá-los nem alargá-los (C.T.N., art. 97-V).

VI. Tenho como certo que o venerando acórdão negou vigência ao art. 15, § 1º, da Lei nº 4 862/65, fazendo o oposto do que nela se estatuiu.

Conheço do recurso e dou provimento, em parte, para exclusão da multa e correção monetária relativa ao período anterior à notificação.

O recolhimento em 30 dias (C.T.N., art. 160).

EXTRATO DA ATA

RE 79 072 — SP — Rel., Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Indústrias Têxteis Barbizon Ltda. (Advs., Heloísa Mendonça e outro). Recda., União Federal.

Decisão: Conhecido e provido, unanimemente. Pela recorrida, o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 3 de setembro de 1974. *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.